



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)  
Governo do Estado do Espírito Santo

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente: Pregão Eletrônico nº 003/2023 FMS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004677/2022

Cuida-se de resposta à impugnação interposta pela empresa TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.234.954/0001-73, referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2023 FMS, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE PASSAGEIROS 5 LUGARES, PARA ATENDER AS UNIDADES ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL.**

### DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no § 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 (REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA):

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.*

*§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.*

No Edital do Pregão Eletrônico em referência, tal regra traduziu-se na disposição contida no item 1, Cláusula VII – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, no qual ficou determinado o seguinte:

*1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

Desse modo, observa-se que a Impugnante apresentou sua impugnação por via de e-mail encaminhado a este Setor de Licitações às 15h38min do dia 23/03/2023, o qual foi recebido no endereço eletrônico [licitacao@rionovodosul.es.gov.br](mailto:licitacao@rionovodosul.es.gov.br). Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico foi agendada para o dia 28/03/2023, às 10h, a presente Impugnação apresenta-se regular e tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido.

### DAS ALEGAÇÕES

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul-ES  
Rua Capitão Bley, nº 08, Centro, Rio Novo do Sul (ES) – CEP 29.290-000  
[www.rionovodosul.es.gov.br](http://www.rionovodosul.es.gov.br) | [gabinete@rionovodosul.es.gov.br](mailto:gabinete@rionovodosul.es.gov.br)  
Tel.: (28) 3533-1120



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Resumidamente, a impugnante sustenta que analisando o ato convocatório, foi possível concluir por certas ausências que comprometerão a segurança jurídica e a competitividade do certame, causando assim possível prejuízo para esta administração.

### **DO PEDIDO**

Requer a impugnante que seja inserido no edital a exigência de que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Prefeitura de Rio Novo do Sul, e que determine a licitante que desejar participar do certame, apresente na sua documentação de qualificação técnica, o contrato de concessão com a fabricante da marca que ofertar.

### **DA ANÁLISE**

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Os autos foram encaminhados para à Secretaria Municipal de Saúde, órgão interessado e responsável pelo processo licitatório, para análise haja vista o teor técnico da impugnação.

Após a devida análise, **a Secretaria de Saúde opinou nos seguintes termos:**

- 1. Da solicitação de inserção no Edital a exigência de que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul.**  
*O Fundo Municipal de Saúde decide por acatar a solicitação apresentada, exigindo, porém, que tal emplacamento seja efetuado em agência do Detran no estado do Espírito Santo.*
- 2. Da solicitação de que a licitante que deseja participar do certame, apresente na sua documentação de Qualificação Técnica o contrato de concessão com a fabricante da marca que ofertar.**  
*O Fundo Municipal de Saúde decide por acatar a solicitação apresentada.*
- 3. Da solicitação para que o prazo de entrega seja estendido para, no mínimo, 90 dias.**  
*O Fundo Municipal de Saúde decide por acatar a solicitação apresentada.*

Pois bem.

Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, as **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES:**

Art. 37.

(...)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria, destinando à licitação o mister de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, erigindo a impessoalidade, da moralidade, da igualdade como princípios básicos do referido instituto:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Observa-se que o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 expressamente veda a aposição no edital de cláusulas ou condições excessivas, que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.

*Como ensina Hely Lopes Meirelles, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim"*

Como visto acima, a Secretaria Municipal de Saúde entendeu pela procedência dos argumentos levantados pela impugnante, conforme já descrito acima, visando a escolha correta do objeto da presente licitação, uma vez que o objetivo é aquisição de veículo novo.

De toda sorte, cabe colacionar entendimento do TCU, que por meio do Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, posicionou sobre o tema, fundamentado na análise da unidade técnica nos autos do Processo TC 009.373/2017 - que diligenciou o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) com vistas ao saneamento das questões atinentes à conceituação de veículos "novos" e "0 (zero) km", concluiu no sentido de que "uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou "de segundo dono", mesmo que "zero quilômetro" ao Senac/SP", cujos excertos são os seguintes:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

36. O Contran por sua vez, em resposta à diligência solicitada, encaminhou Ofício 2.134/2017, datada de 5/7/2017, informando:

a) nos casos em que há aquisição de veículo "zero quilômetro" é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?

Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada ao órgão executivo de trânsito.

b) o veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como "de segundo dono"?

Resposta: Sim.

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábrica/concessionárias autorizadas.

40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou "de segundo dono", mesmo que "zero quilômetro" ao Senac/SP, o que, definitivamente, não é o objeto buscado pela Concorrência 11.211/2017

Conclui-se, então, que a aquisição de veículo novo decorre de compra junto à montadora ou concessionária autorizada, sendo que, deve estar claro no Edital a aquisição de veículo novo, ZERO KM.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que "veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB".

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Diante disso, não havendo outras questões a serem discutidas e considerando a manifestação do órgão competente, nada mais resta a esta Pregoeira do que concluir que, no caso em análise, DEVEM SER ACATADAS as razões apresentadas pela empresa impugnante, nos termos acima expostos, alterando-se a descrição do Edital em comento com base no art. 3º, § 1º, primeira parte, da Lei nº 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço da impugnação, para, em seu mérito, **julgá-la procedente**, para o fim de alterar a descrição do objeto a ser licitado no Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2023 FMS, nos seguintes termos: 1) A exigência de que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul; 2) Que seja exigido na Qualificação Técnica o contrato de concessão com a fabricante da marca que ofertar; 3) O prazo de entrega seja de 90 (noventa) dias. .

Rio Novo do Sul/ES, 12 de Abril de 2023.

**JÉSSICA MOREIRA TOGNERI**

Pregoeira /Presidente da Comissão de Licitação  
(Original Assinado)